
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.566, DE 30 DE ABRIL DE 1975

Extingue os Escritórios de Representação do Governo do Estado do Pará sediados nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo; extingue os cargos de Chefe dos Escritórios de Representação do Estado do Pará, cria a Representação do Estado do Pará, com sede em Brasília e dois Núcleos de Promoção e Cultura e de Turismo com sede no Rio de Janeiro e São Paulo, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam extintos os Escritórios de Representação do Governo do Estado do Pará sediados nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo.

Art. 2º - Ficam extintos, no quadro de pessoal da Administração Pública Estadual, os seguintes cargos de provimentos em comissão, criados pelo Decreto-Lei n.89, de 24.10.1969:

1- 1 (hum) Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado do Pará, no antigo Estado da Guanabara;

2- 1 (hum) Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado do Pará, no Estado de São Paulo;

3- 1 (hum) Chefe do Escritório de Representação do Governo do Estado do Pará, no Distrito Federal.

Art. 3º - Fica criada, na estrutura básica da Administração Estadual, a Representação do Governo do Estado do Pará no Distrito Federal, com sede em Brasília, com a finalidade de representar e zelar pelos interesses de todos os setores da Administração Direta e Indireta.

Parágrafo Único - A Representação do Governo do Estado do Pará no Distrito Federal, será diretamente subordinada ao Gabinete Civil do Governador.

Art. 4º - Ficam criados, na estrutura básica da Administração Estadual, dois Núcleos de Promoção Cultural e de Turismo, um com sede no Estado do Rio de Janeiro e outro com sede no Estado de São Paulo, com o objetivo específico de promoverem o Estado do Pará nos referidos campos.

Art. 5º - O Regulamento, a ser baixado por Decreto do Poder Executivo, definirá a competência e atribuições da Representação do Governo do Estado do Pará no Distrito Federal e do Núcleo de Promoção Cultural e de Turismo no Estado do Rio de Janeiro, bem como a tabela do pessoal indispensável aos serviços da Representação e do Núcleo, sujeito ao regime da Legislação Trabalhista, com a respectiva renumeração.

Art. 6º - O patrimônio, compreendido de bens, instalações, equipamentos, material permanente e de consumo dos Escritórios de Representação extintos de acordo com o art.1º desta Lei, será transferido para o Núcleo de Promoção Cultural e de Turismo ou aproveitado na Representação do Estado no Distrito Federal.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, nos termos do artigo 43, da Lei Federal, n. 4.320, de 17 de março de 1964, até o limite dos saldos disponíveis nas dotações destinadas aos Escritórios extintos por esta Lei e constante do orçamento do Estado para o exercício de 1975, para atender as despesas decorrentes com a instalação e funcionamento, das unidades criadas pelos artigos 3º e 4º desta Lei.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de abril de 1975.

Prof. Dr.ALOYRIO DA COSTA CHAVES
Governador do Estado

NELSON AUGUSTO DE SOUZA RIBEIRO
Secretário de Estado do Governo em exercício

CLÓVIS DE ALMEIDA MÁCOLA
Secretário de Estado da Fazenda

DOE N° 23.016, DE 07/05/1975

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ